



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 358/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/18

O presente projeto, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, obriga a inclusão de informação acerca de imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas no Município em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos munícipes o direito à informação correta, contribuindo assim para a manutenção de sua saúde física e psicológica, bem como auxiliando no combate à propaganda enganosa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e com o intuito de modificar a multa imposta aos infratores, de 30% do custo de produção (constante do texto original) para um valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto em regulamento a ser criado.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a veiculação de mensagens publicitárias não é destinada exclusivamente ao público paulistano, e também são criadas em diversos pontos do território nacional, e exterior. Assim sendo, como a Lei ora proposta poderá ser cumprida?

Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo, determinando que apenas as propagandas produzidas e veiculadas no Município de São Paulo estarão sujeitas à presente Lei.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 152/18

Garante informações sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Esta lei garante informação sobre imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas na cidade de São Paulo em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação, tendo como finalidade a proteção e o direito do consumidor à informação, a prevenção contra publicidade enganosa, a garantia de atenção com a saúde física e psicológica, bem como a responsabilidade social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade.

Parágrafo único. O disposto nesta lei será aplicado a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza e também veicule, na cidade de São Paulo, imagens publicitárias.

Art. 2º As imagens modificadas, que alterarem as características físicas de pessoas, deverão dispor de texto informativo: "Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos".

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta lei serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, garantido o direito de defesa nos termos da lei:

I - obrigatoriedade de veiculação de nova imagem, com retificação e esclarecimento sobre o descumprimento desta lei em todos os veículos de publicidade e propaganda;

II - multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados em razão do alcance da publicação, conforme disposto em regulamento.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que será caracterizada na hipótese de não suspensão da veiculação no prazo de 15 (quinze dias) após o recebimento da notificação de infração.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/04/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

George Hato (MDB)

Mario Covas (PODEMOS) - Relator

Quito Formiga (PSDB)

Xexéu Trípoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.